



PROCESSO N.º 395/05

PROTOCOLO N.º 8.163.247-2

PARECER N.º 80/06

APROVADO EM 05/04/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA GRALHA AZUL – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Retificação do Parecer n.º 791/05-CEE/PR.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 853/05, de 28 de março de 2005, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos dos anos de 2002 e 2003, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, realizados na Escola Gralha Azul – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba.

A direção da Escola Gralha Azul – Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelo ofício n.º 10/04, de 22/10/2004, fls. 04, informa ao NRE de Curitiba que a instituição ofertou o Ensino Fundamental 1.ª a 4.ª séries, nos anos de 2002, 2003 e, por meio do ofício n.º 01/05 em separado, também em 2004, consoante à Lei n.º 5.692/71.

Para tanto, a interessada remete a este Conselho os Relatórios Finais das turmas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries dos anos de 2002, 2003 e 2004 para a respectiva convalidação dos estudos.

2. No Mérito

Ocorre que este CEE, em 14/12/2005, exarou o Parecer n.º 791/05, decidindo pela convalidação dos estudos do Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª séries na Escola Gralha Azul – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, que tem como mantenedora Catharina Maria Oliveira Vargas, realizados nos anos de 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE/PR, ficando omissa a convalidação dos estudos referentes ao ano de 2004.



PROCESSO N.º 395/05

II - VOTO DA RELATORA

Veç que não há qualquer óbice, esta Relatora vota pela convalidação dos estudos do Ensino Fundamental de 1.^a a 4.^a séries na Escola Gralha Azul – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, cujo a mantenedora é Catharina Maria Oliveira Vargas, realizados nos anos de 2002, 2003 e 2004, sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE/PR, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE/PR.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de abril de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de abril de 2006.